

## À COMISSÃO DE LICITAÇÃO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO

### CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024/PPP/ALE/RO

**OBJETO:** Contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agência de propaganda, em cuja atividade conste como escopo exclusivo do contrato social.

**LOTUS REPRESENTANTE COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 03.184.552/0001-95, com sede na Rua Marquesa de Santos, 324, Coroado I, CEP: 69.080-000, Manaus-AM, vem respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia 02/12/2024.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 03 (três) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, 26/11/2024.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração

Pública, MAS DE UM PODER-DEVER, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios, QUE SERÃO VIOLADOS, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente a respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito modificativo na elaboração das propostas e outras poderão estender as condições de competitividade.

## **2. DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**

No instrumento convocatório, como reflexo da lei, deve apresentar um rol taxativo de exigências e informações precisas e objetivas para a serem observados pelos licitantes, especialmente para comprovação da capacidade de atendimento e elaboração da proposta.

O edital, em tela, traz para fins de comprovação de capacidade técnica que seja relacionada a equipe (profissionais) por meio de *curriculum* resumido contendo: nome do profissional, formação e experiência. Sabe-se a capacidade técnica, nesse tipo de licitação, atribui-se pontuação as empresas licitantes, contudo, urge que as disposições estejam claras e precisas para que as licitantes participem de forma segura e transparente os critérios de julgamento. Fala-se em segurança jurídica e legalidade.

Assim esta Comissão julgadora deve esclarecer, para fins de comprovação da qualificação dos profissionais, serão requeridos documentos complementares tais como: CTPS, contrato de prestação de serviços ou declaração de compromisso futuro? A respeito da formação profissional, serão somente aceitos profissionais graduados em curso superior e/ou atividades similares ao objeto do edital? Será exigido um tempo mínimo de experiência profissional? Quais documentos serão válidos para comprovação de experiência profissional?

Resta evidente que o Edital é omissivo quanto as solicitações que ora são requeridas, que repercutem não apenas nas condições de participação como na elaboração da proposta técnica e financeira. Razão que justifica a seja suspenso a licitação seja reeditado o Edital, o Projeto Básico e demais anexos.

### **3. DA PROPOSTA DE PREÇO - ENVELOPE 4**

No envelope 4, além da carta da proposta de preço deverá constar outro documento como exemplo declaração de proposta independente? Resta patente que trata-se de exigência do Tribunal de Contas, em julgamentos reiterados.

### **4. DOS RELATOS**

Os relatos deverão ser assinados pelos clientes e pelo redator responsável por sua elaboração? A validação e assinatura deverá ser realizada em documento em apartado? Ou as assinaturas podem constar nos cadernos de relato?

### **5. DA VEDAÇÃO EM CONSÓRCIO**

Embora se tratar de escolha discricionária da Administração Pública, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou motivadas. Hialino que admitir ou negar a participação em consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Diante disso, a vedação à participação de empresas em consórcio deve ser devidamente motivada pela autoridade administrativa na fase interna do certame, sob pena de ser considerada ilegal. No caso em tela, ao que tudo indica, não foi realizada aludida motivação.

Em diversos Acórdãos do Tribunal de Contas da União, desprende-se ser estritamente necessária a motivação para a vedação da formação de consórcio, tendo-se em vista a faculdade constante do instituto federal licitatório.

O Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário) cita que embora discricionário, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, antiga lei, quando houver a opção da Administração

pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco e à competitividade do certame.

Sendo assim, é certo que o Tribunal de Contas da União - TCU exige que haja justificativa formal acerca da vedação atinente à participação de empresas reunidas em consórcio.

Deste modo, a fim de que não haja restrição à competitividade do certame, deve constar dos autos justificativa formal concernente à restrição acima referida.

Isto posto, considerando a necessidade de alteração do edital em razão da complementação de informações, com o deferimento da presente solicitação, especialmente da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações.

## **6. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CONTRATO**

Agência de publicidade, nos termos da Lei 4.680/65, Decreto Lei 57.690/66 e Normas Padrão do CENP, age por conta e ordem de seus Clientes.

Ocorre que a minuta do contrato é omissa em vários aspectos. O que gera insegurança jurídica, afinal se trata de um anexo ao edital sendo sua parte integrante. Não poderá a Administração estabelecer condições contratuais após a publicação do aviso ou somente após o resultado da licitação deixando as licitantes subjugadas ao arbítrio do gestor.

A exemplo do IR, quando da apuração e faturamento, incidente nos serviços de propaganda e publicidade de modo que deve ser recolhido pelas agências de propaganda, também por ordem e conta do anunciante.

No entanto de outro giro, não devem ser incluídas na base de cálculo: as importâncias pagas diretamente ou repassadas aos veículos de comunicação, assim considerados os jornais, revistas, empresas de rádio, televisão, cinema e publicidade ao ar livre (outdoor); os gastos feitos com terceiros em nome da agência, que forem reembolsados pelo

anunciante, nos limites e termos contratuais; os valores que a agência repassar a terceiros, por conta e ordem da anunciante e em nome desta; e os descontos obtidos por antecipação do pagamento.

Assim é certo que a receita obtida pelas agências se resume, exclusivamente, resultado da prestação de seus serviços, não se incluindo os serviços e suprimentos externos, reembolsados pelo cliente à agência.

Diante do exposto, esta Impugnante requer seja retificado o teor do contrato nas CONDIÇÕES DE PAGAMENTO conforme determina o Decreto 57.690/66 e as Normas Padrão do CENP, bem assim, em respeito à práticas aplicáveis ao relacionamento comercial entre agências, anunciantes, veículos e fornecedores.

## **7. DO INVÓLUCRO Nº 1**

O invólucro nº 1 tem como condão ser a via não identificada, não devendo possuir qualquer identificação que possibilite a identificação das propostas técnicas elaboradas e entregues pelas agências licitantes, devendo um envelope padronizado ser retirado junto ao órgão licitante.

No momento da retirada dos envelopes como será garantida a sigilosidade das empresas que forem realizar a retirada do envelope? Necessariamente a empresa licitante deverá assinar algum documento que a identifique neste momento?

## **8. DAS DECLARAÇÕES (ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA)**

Os atestados de capacidade técnica deverão ser em nome do profissional ou da empresa que prestou o serviço? Caso seja do profissional estamos falando de qualificação operacional? O Edital é lacônico devendo expurgar as ilicitudes e omissões.

Quanto as exigências de qualificação técnica sabe-se que a proponente deverá fornecer subsídios ao julgador, nos seus documentos, que comprovem sua experiência anterior no seguimento de serviços compatíveis com o objeto do presente certame **CONTENDO AS QUANTIDADES E PRAZOS**, para tanto, o ato convocatório deve fornecer todos os

subsídios para possibilitar o julgamento objetivo pela autoridade administrativa com margem de segurança a escolha da melhor proposta e julgamento da documentação de habilitação, de modo a oferecer aos licitantes, os CRITÉRIOS OBJETIVOS, que serão adotados previamente, não podendo, após a publicação do edital, mudar as regras exigindo para mais ou menos do que ali fora previsto. ASSIM, GARANTE-SE A SEGURANÇA JURÍDICA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO PROCESSO.

Ocorre que da leitura da regra editalícia, o mesmo não estabeleceu o critério objetivo de julgamentos para aceite dos atestados de capacidade técnica no que se refere a comprovação de compatibilidade em RELAÇÃO A PRAZOS, QUANTIDADES e outros elementos para comprovar a experiência anterior. Não há indicação de percentual máximo ou mínimo, em relação aos prazos para aferição de aceite dessa comprovação e parcelas de maior relevância como Estabelece a Lei.

O Edital faz inferir que para comprovação de capacidade técnica, o atestado expedido em favor das participantes, em relação a prazo, não poderá ser inferior a 12 meses de serviço já executado, compactuando com o TR, pois cita que o presente objeto será contratado por doze meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses conforme determina a lei. Solicitamos que assim que a lacuna exposta, seja objetivamente elucidada indicando qual o prazo mínimo de execução para o objeto contratado para tal comprovação.

Ainda quanto a qualificação técnica considerando que o objeto da licitação é Locação de Veículos, solicitamos que sejam respondidos de forma clara e objetiva:

- a) Qual seria a compatibilidade objetiva de característica para o atestado? E qual o percentual de maior relevância a considerar tratar-se de várias atividades a serem empreendidas?
- b) estabelecida a quantidade mínima a ser comprovada em capacidade técnica, tal percentual deverá ser para cada item (atividades) considerando quais atividades de maior relevância?

## **9. DA LIMITAÇÃO DO ATESTADO**

Infere-se do instrumento editalício que a condição para a habilitação técnica dos licitantes pressupõe a “comprovação de experiência na execução de serviços com características semelhantes às especificadas, através de Atestado de Aptidão/Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que expressamente certifique:

**7.15. Para a qualificação técnica, requer-se:**

**7.15.1. Pelo menos um atestado expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que ateste a qualidade dos serviços de publicidade executados pela licitante, comprovando o investimento real de, no mínimo, R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), que é 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses, referendado pelo cliente com firma reconhecida em cartório.**

Contudo, frise-se que esta exigência impõe limites ao princípio da competitividade e da isonomia entre as empresas licitantes neste certame, porquanto, não se constata qualquer justificativa que respalde a exigência da comprovação de experiência técnica nos termos do edital e nem ao menos mencionam os itens de maior relevância sobre os quais incidiria a aplicação do percentual de 50% para a execução de serviços similares, observadas as condições legislativas, segundo o que dispõe o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (...)”

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados”.

Excepcionalmente, ao prever quantidades mínimas relativas à execução do serviço, o órgão deverá fazê-lo em relação as parcelas de maior relevância, desde que estejam discriminadas e justificadas no instrumento editalício.

Esta é a orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União, posto que é “admitida a adoção de regras que possam eventualmente restringir a competitividade quando for

comprovada a razoabilidade, proporcionalidade e adequação da medida, mediante prévia e robusta fundamentação”, o que não ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, ressalta-se que as comprovações de capacidade técnica nas quantidades preestabelecidas impõem uma limitação excessiva a muitas das empresas, considerando que apenas alguns prestadores de serviço que têm um capital maior e possuem mais tempo no mercado, conseguirão efetivamente atender este requisito, o que demonstra de forma inequívoca a falta de razoabilidade e restrição à concorrência deste certame.

Não é outro o entendimento consolidado pela jurisprudência coeva. Vejamos:

A restrição à concorrência não deve ser admitida, pois o objetivo a ser alcançado é a melhor proposta para a obtenção da melhor prestação de serviço, que deve ser alcançado com a adoção de um eficiente projeto de implantação, onde as exigências de qualidade no material a ser apresentado e no serviço a ser prestado é que devem ser objetivamente delineados.

Não havendo qualquer fundamento para excluir potenciais interessados ou mesmo possíveis bons prestadores de serviço, apenas por falta de experiência específica em relação ao objeto contratado.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU – Acórdão 1617/2007 – Primeira Câmara – Sumário).

Por fim, ressalta-se que é expressamente vedado à Administração a exigência de experiência prévia idêntica ao objeto da licitação, posto que viola o princípio da

competitividade do certame e contraria a própria natureza da licitação, tendo em vista que limitará a participação das empresas interessadas.

Sendo assim, pugnamos pela retificação do instrumento editalício, para que retirem as cláusulas restritivas do respectivo edital, considerando que violam as normas do ordenamento jurídico brasileiro e frustram o caráter competitivo do processo licitatório, podendo resultar em nulidades dos atos administrativos e em prejuízo ao Erário Público.

## 11. DA QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA

O edital reza e exige para qualificação financeira:

7.12. Para a qualificação econômico-financeira, requer-se:

7.12.1. certidão negativa de efeitos de falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

7.12.1.1. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor;

7.12.2. balanço patrimonial com as demonstrações contábeis do último exercício social devidamente registrado na junta comercial do Estado da sede da licitante, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devendo comprovar:

7.12.2.1. patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação;

7.12.2.2. índice de liquidez corrente (ILC) superior a 1,00, calculado pela fórmula:

$$ILC = AC / PC$$

7.12.2.3. índice de liquidez geral (ILG) superior a 1,00, calculado pela fórmula:

$$ILG = AC + ARI P / PC + PFI P$$

Apesar da Lei de Licitações estabelecer que o patrimônio líquido ou o capital mínimo será exigível em até 10% do valor do contrato, é certo que a atividade publicitária, por ser de prestação de serviços e a independe de capital de giro, não necessita de patrimônio líquido expressivo ou mesmo do capital social.

Quanto ao patrimônio líquido, hialino que o patrimônio principal de uma agência de publicidade é, essencialmente, o de sua equipe técnica, sem valor estimável. Por outro lado, o valor do contrato de prestação de serviços abrangerá o pagamento de vários outros beneficiários, notadamente os veículos de Comunicação, os Fornecedores Externos de Serviços especiais e a remuneração da agência vencedora.

Deste modo, temos certo que é restritivo ou ilegal, exigir a comprovação da qualificação 10% do valor global da contratação, em verdade o montante dos recursos imobilizados para

prestação dos serviços é predominante do Estado para realizar a produção. Afinal a verba global será destinada em reduzido percentual à agência de publicidade, motivo pelo qual seu patrimônio social não irá garantir o montante da verba publicitária, mas apenas o residual.

Assim, a recomendação para evitar arbítrios é que, em se exigindo percentual de patrimônio líquido o mesmo não seja calculado sobre a verba total, mas sobre o valor da verba honorária, ou ainda, no caso em que não atinja os índices de Solvência e de Liquidez maiores do que 01 (um).

Quanto ao balanço indaga-se: as empresas poderão apresentar o sped contábil em substituição ao balanço patrimonial? Caso a resposta seja afirmativa, sabe-se que tal documento não possui índices contábeis e nem notas explicativas, neste caso como devera a licitante proceder? Quanto ao contrato Social para fins de habilitação jurídica, indaga-se ainda: urge que as empresa Limitadas registre o documento na junta comercial a considerar trata-se de obrigação imposta as sociedades anônimas?

## **12. DOS QUESTIONAMENTOS DE ORDEM TÉCNICA**

12.1 O valor estimado da contratação será totalmente consumido durante a execução do contrato? Qual o parâmetro e média dos valores utilizados para execução dos serviços objeto da licitação nos contratos anteriores?

12.2 O reajuste dos valores da contratação, reajustados conforme Tabela da Federação das Agências de Publicidade será conforme a tabela dos valores executados no Estado de Rondônia?

12.3 Poderá participar do certame as empresas com restrições de licitar com o ente federal? Qual a adoção desta Comissão em relação a tal posicionamento quanto aos efeitos das penas administrativas adotam a diretriz do STJ ou TCU?

12.4 Os documentos a serem apresentados pela empresa que desejarem utilizar os benefícios dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, poderá ser resumido a declaração de enquadramento?

12.5 As empresas que desejarem participar do certame licitatório possuem até que dia para realizar a retirada do envelope padronizável 1?

12.6 Caso uma empresa ao entregar o envelope 1, o mesmo possuindo rasuras que identifiquem a autoria do material, a desclassificação deverá ser requerida pelas demais empresas participantes ao final da sessão ou Agente público de ofício procederá a desclassificação?

12.7 O envelope 2 poderá conter logo e timbrado da empresa licitante? Poderá estar em outro material além de envelope?

12.8 Além dos documentos pessoais do credenciado e procuração, quais documentos deverão ser apresentados pelas licitantes no momento do credenciamento?

12.9 Para elaboração do plano de comunicação a empresa licitante deverá se limitar às informações constantes no Briefing? Ou deverá buscar informações auxiliares em portais do Estado?

12.10 Ao expor as peças da ideia criativa, a licitante está limitada a apresentar as peças no formato A4 em papel sulfite? Poderá a empresa apresentar as peças em outro material?

12.11 Para demonstrar o cálculo da distribuição dos custos de produção e veiculação, a empresa licitante deverá apresentar planilha idêntica à disposta no instrumento convocatório?

12.12 Qual será a pontuação mínima e máxima para cada subquesto a ser avaliado pela subcomissão técnica? Qual o critério de julgamento? O Edital nesses termos é omissivo e impede a segurança na participação, constituído violação a Lei.

12.13 A atribuição de nota inferior a 50% dos pontos possíveis em um ou mais quesitos técnicos, por membro da Subcomissão Técnica, deverá ser justificada individualmente por escrito. Somente terá a justificativa as notas inferiores a 50%? Salientamos que todas as notas atribuídas pela subcomissão de licitação deverão ser justificadas.

12.14 Além da proposta de preços propriamente dita, qual documento deverá ser encaminhado juntamente com a proposta? Deverá constar declaração de proposta independente?

12.15 No caso de a empresa licitante na fase de habilitação da empresa apresentar somente o SICAF, deverá apresentar em conjuntos as declarações?

12.16 Somente no lugar de apresentar todas as alterações contratuais para habilitação jurídica, poderão ser aceitas as alterações contratuais consolidadas?

12.17 As declarações deverão ser assinadas pelo credenciado ou pelo sócio administrativo da empresa?

12.18 Os recursos serão recebidos tempestivamente até o último dia de prazo? Até as 23:59:59, horário local?

12.19 As sanções administrativas serão aplicadas com base nos julgados recentes sobre o tema do TCU?

12.20 Serão aceitos atestados de capacidade técnica assinado por certificado digital?

12.21 Na fase de contratação, o seguro garantia do contrato será aceito na modalidade carta fiança?

12.22 No Item 3.1.1.1.3.2 do Edital, é informado sobre as margens esquerda e da direita, porém não informa sobre a margem superior e inferior. Qual seria a margem superior e inferior que devemos considerar? Tal omissão impede a elaboração e impressão do material relacionado a proposta técnica, fato que imediatamente, deverá afetar a data de abertura da licitação pela que prega a lei. Ademais tal omissão, impede a ampla participação, pois caso a resposta não ocorra de forma imediata, as empresas de outras comarcas não terão tempo hábil para elaboração dos documentos técnicos. Razão pela qual assiste a Comissão de Licitação proceder a suspensão da licitação.

12.23 Ainda no item 3.1.1.1.3.2, ele não menciona sobre utilizar o negrito ou itálico em algumas palavras de destaque na construção do plano de comunicação. Pode ser usado o negrito ou itálico para dar destaque em algumas palavras?

12.24 Ainda no item 3.1.1.1.3.2, ele não menciona sobre utilizar o negrito ou itálico em algumas palavras de destaque na construção do plano de comunicação. Pode ser usado o negrito ou itálico para dar destaque em algumas palavras?

12.25 No item 5.2.2.1. Raciocínio Básico, não identificamos a informação se é permitido incluir tabelas e gráficos. Pode incluir ou somente texto corrido?

12.26 O item 5.2.2.3, Ideia Criativa, não fica claro se as seis páginas mencionadas que o quesito deve possuir deve conter texto explicando a Ideia Criativa proposta ou somente a apresentação das peças corporificadas, visto que o limite de peças também são 6. Sendo assim, como deve ser apresentado? Somente as 6 peças corporificadas ou são 6 páginas de texto corrido pontuando cada peça utilizada para a campanha? Tal omissão impede a elaboração e impressão do material relacionado a proposta técnica, fato que imediatamente, deverá afetar a data de abertura da licitação pela que prega a lei. Ademais tal omissão, impede a ampla participação, pois caso a resposta não ocorra de forma imediata, as empresas de outras comarcas não terão tempo hábil para elaboração dos documentos técnicos. Razão pela qual assiste a Comissão de Licitação proceder a suspensão da licitação. Para o quesito, urge seja explicado de forma explícita e detalhado o quesito, não se limitando apenas fazer remissão aos itens do Edital.

12.27 Ainda no item 5.2.2.3, Ideia Criativa, as peças devem ser apresentadas à parte, em pranchetas de tamanho A4 ou A3? Há algum papel específico para apresentação das peças corporificadas? Tal omissão impede a elaboração e impressão do material relacionado a proposta técnica, fato que imediatamente, deverá afetar a data de abertura da licitação pela que prega a lei. Ademais tal omissão, impede a ampla participação, pois caso a resposta não ocorra de forma imediata, as empresas de outras comarcas não terão tempo hábil para

elaboração dos documentos técnicos. Razão pela qual assiste a Comissão de Licitação proceder a suspensão da licitação.

12.28 No item 5.2.2.3.2 menciona a quantidade de peças que devem ser corporificadas. Porém, se apresentarmos uma quantidade menor de 6 peças, a nota atribuída terá o mesmo julgamento, uma vez que estamos considerando até 6 peças?

12.29 Sobre utilizar Pen drive, CD ou DVD, é permitido intercalar o uso de cada um? Por exemplo, uma peça estará no Pen Drive e outra em CD?

12.30 No item 5.2.2.4.5, Estratégia de Mídia e Não Mídia, fala que devemos apresentar a Tabela Única – Custos de Mídia. Devemos utilizar o modelo exato que se encontra no edital ou podemos fazer outro modelo, desde que contenha as informações citadas no edital?

12.31 – Podemos considerar o uso de Mídia Programática, uma vez que a mesma não possui uma tabela de preços específica?

12.32- Na tabela, deverá informar o custo de produção de peças digitais, por exemplo, postagens para redes sociais, com base na Tabela da Fenapro? Tal omissão impede a elaboração da proposta técnica e de preços, fato que imediatamente, deverá afetar a data de abertura da licitação pela que prega a lei. Ademais tal omissão, impede a ampla participação, pois caso a resposta não ocorra de forma imediata, as empresas de outras comarcas não terão tempo hábil para elaboração dos documentos técnicos. Razão pela qual assiste a Comissão de Licitação proceder a suspensão da licitação. Para o quesito, urge seja explicado de forma explícita e detalhado o quesito, não se limitando apenas fazer remissão aos itens do Edital.

12.33– O Plano de Comunicação Publicitária – Via Identificada deve estar assinado e reconhecido em cartório? Ou basta estar assinado?

12.34– No Quesito Capacidade de Atendimento não menciona o tipo de fonte que deve ser utilizado na construção da proposta. Qual seria a fonte para ser usada?

12.35 – Ainda no quesito Capacidade de Atendimento, não menciona o formato do caderno, se ele é formato A3 ou A4. Sendo assim, pode ser um tamanho personalizado, correto?

12.36 – No Quesito – Relatos de Soluções de Problema de Comunicação do Edital não menciona sobre a validação dos Relatos. Sendo assim, basta estar assinado pelo representante do cliente? Ou deve estar com reconhecimento em firma?

12.37 A modalidade de “Melhor Técnica” não comporta proposta de preço, conforme determina o artigo 35 da Lei 14.133/21. O edital viola esse princípio ao exigir que os licitantes apresentem proposta de preço, o que representa uma reserva da modalidade e contraria o interesse público. Assim, deve ser excluída a exigência de proposta de preço, com definição direta de remunerações.

12.38 Foi identificado que os critérios de avaliação das propostas são vagos, permitindo subjetividade na pontuação. A falta de parâmetros técnicos claros compromete a isonomia e a transparência, possibilitando interpretações variadas.

### **13. DA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE – VIOLAÇÃO A SIGILOSIDADE DAS PROPOSTAS – ILEGALIDADE**

A Comissão de Licitação, ao responder os pedidos de esclarecimento formulados, erroneamente identificou em suas respostas as empresas que desejam participar do certame licitatório.

Evidente que tal prática se mostra ilegal a medida que revelam os interessados de forma explícita e inequívoca, não resguardando a identidade dos eventuais participantes, ato que prejudica a probidade dos procedimentos, especialmente, maculando a elaboração da proposta de preços e a prática de máculas na formulação dos documentos técnico, que nesse tipo de licitação, a lei preconiza a não identificação da proponente durante a licitação, inclusive, visando evitar praticas de conluio.

Evidente que os Órgão de Controle nesse evento, não imputarão prontamente a responsabilidade pela prática ou a facilitação de conluio para Administração, mas será indagado se houve a produção de ato administrativo a precipitar ou favorecer tal ocorrência

ou a sugerir tais ilegalidades. Diante deste tema há de se indagar: o que a Administração fez para assegurar ou reprimir tal tipo de imputação, do momento em que seu erro acabou antecipando o nome de interessados na licitação?

Por tais razões, em nosso entender, a identificação da empresa antes da abertura da licitação deve acarretar a ilegalidade do certame. Ainda que a Comissão cogite alegar a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas, a gravidade do evento, deve ser sopesado juntamente com outros princípios aplicáveis à licitação, já que a linha entre regularização de falhas e favorecimento indevido é bastante tênue e ariscado nos eventos informados. **Hialino que a Administração não poderá suportar riscos, pois está sobre a égide do princípio da legalidade e da eficiência estando obrigado sempre a eleger a prática de atos que conduzam aos melhores resultados, ou seja, jamais o administrador poderá eleger soluções que trarão resultados duvidosos.**

Deste modo, tem-se que em razão da identificação das empresas neste certame, nas resposta as impugnações, requer seja o torneio suspenso, pois o ato gera visceral insegurança jurídica aos proponentes, fazendo inferir a possibilidade de haver algum tipo de benefício entre as licitantes, podendo afetar a ampla participação e conluio a macular seleção da melhor proposta.

#### **14. DOS PEDIDOS**

Em face a tudo que se expôs requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo legal os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões editalícias acima indicadas como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;

3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios, observando-se a lei de licitações, oportunizando a todos o conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo, visando ampliação da competição acerca das mudanças.

5. Caso a licitação não seja suspensa imediatamente e/ou não sejam saneadas a ilegalidades, postas nesta vestibular, todas informações de fato e de direito, ora evidenciados, serão encaminhadas a Corte de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus, 25 de novembro de 2024.

---

CARLOS FABIO LIRA SAMPAIO  
REPRESENTANTE LEGAL